



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



PARECER N°. 007/2024 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Ao Projeto de Lei n° 026/2024.

Autora: Cristiane Giangarelli

Ementa: garante o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar na Rede Municipal de Educação de Guaíra, Estado do Paraná.

Relatoria: Vereador José Cirineu Machado.

Conclusão: favorável.

1. RELATÓRIO

A proposta legislativa da vereadora Cristiane Giangarelli, sob o número 026/2024, versa sobre o direito de prioridade na matrícula para irmãos que frequentam a mesma unidade escolar da rede municipal de ensino. Em sua justificativa, a vereadora argumenta que essa medida é essencial para facilitar o acesso à educação de crianças e adolescentes, além de incentivar a permanência das famílias na mesma escola, proporcionando-lhes comodidade e economia. A base legal para o projeto encontra-se no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo o projeto, a preferência na matrícula será concedida na escola mais próxima à residência dos alunos. Caso não haja vaga disponível na escola primária, os irmãos serão matriculados na segunda escola mais próxima, e assim sucessivamente.

Além dos irmãos, a proposta também abrange outras crianças sob a tutela do mesmo responsável. A regulamentação da lei será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Contudo, o Parecer Jurídico de número 030/2024 - I, emitido pelo advogado público desta instituição, anexado para referência, considera a proposta inconstitucional. Em síntese, o parecer argumenta que a matéria tratada na proposta é de competência exclusiva da União, conforme o disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Além disso, ressalta que a regra proposta já está contemplada no artigo 53, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em análise pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, esta afastou o parecer jurídico, concluindo pela constitucionalidade da matéria, citando



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



que seu fundamento, dentre outros, está no art. 23, V, da Constituição Federal, além de já haver decisão do STF pela constitucionalidade de lei estadual sobre o mesmo tema. Com isso, a citada Comissão emitiu parecer favorável a tramitação do presente projeto. Na sequência, veio o projeto para análise desta Comissão.

2. VOTO DO RELATOR

A educação é um direito fundamental, estabelecidos no art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, e também em seu art. 205 e 227, onde consta:

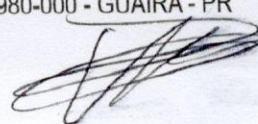
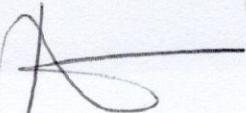
Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição impõe ao Estado e à família o dever de prestar educação a todos. Cada qual em sua esfera de atuação, cabe à família a educação inicial, pois é no núcleo familiar que o indivíduo aprende os primeiros valores sociais e morais. Ainda, é responsabilidade da família encaminhar a criança em idade escolar para a rede de ensino. O Estado, por sua vez, deve proporcionar as instituições adequadas a prestação do serviço educacional.

Ainda cabe pontuar que toda criança, além do direito à educação, tem direito ao convívio em sociedade e o convívio familiar, sendo dever do Estado assegurar tais direitos, ou seja, se faz necessário a existência de escolas com vagas em quantidade suficiente para o atendimento da demanda.

Além disso, o ingresso da escola e, principalmente, a frequência deve ser facilitada. O objetivo maior verificado no Projeto de Lei n.º 026/2024 é a proteção integral à criança e ao adolescente, ai compreendida a participação na vida familiar e comunitária, na medida em que irmãos estudarão na mesma instituição de ensino, fortalecendo seus vínculos na medida em que se inserem na sociedade que os cerca.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



O projeto de lei atende as bases educacionais brasileiras, replicando e suplementando igual direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo-o para o âmbito municipal.

Não se verifica nenhuma interferência nos órgãos da Administração Pública, tanto que há previsão de que o direito será aplicado em conformidade com a disponibilidade de vagas, além de ser necessário uma regulamentação pelo próprio Poder Executivo.

Por tais razões, manifesto meu **voto favorável** a tramitação do Projeto de Lei n.º 026/2024.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2024.

JOSÉ CIRINEU MACHADO
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO – FAVORÁVEL

Os demais membros desta Comissão acompanham o voto do Relator, de forma que o Projeto de Lei n.º 026/2024 de autoria da Vereadora Cristiane Giangarelli, possa ser discutido e votado em plenário.

Sala de Reuniões, em 12 de junho de 2024.

KARINA BACH
Presidente

VALBERTO PAIXÃO DA SILVA
Secretário

*Novo em sessão Ordinária
17/06/2024*

